### **SENTENÇA**

Processo n°: **0019901-85.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: **Jessica Alves** 

Requerido: Município de São Carlos Prefeitura Municipal

# CONCLUSÃO

Em 22 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

### Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JESSICA ALVES contra o MUNICÍPIO DE SÃO, alegando que ser portadora de "Asma Bronquica Grave (CID J45)", doença que lhe acarreta sérias crises diárias que culmina sempre em internações indesejadas, razão pela qual lhe foi prescrito o tratamento com o medicamento "Xolair Omalizumabe". Ocorre que, quando de diligências junto à Administração Pública, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que o fornecimento do fármaco não é disponibilizado pelo Município, por se enquadrar na lista de medicamento de 'alto custo'. Alega que o seu estado de saúde é grave e não possui recursos financeiros para arcar com as despesas do medicamento.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 24 – verso, concordando com antecipação da tutela, que foi deferida às fls. 25/26.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 33/44. Alegou que, embora o SUS não forneça a medicação pleiteada, disponibiliza aos pacientes portadores da doença que acomete a autora vários tratamentos. Apontou que os medicamentos tidos como excepcionais ou de alto são de responsabilidade dos Estados e da União, não podendo ser obrigado a praticar atos para os quais não está autorizado. Frisou que a saúde é um direito de todos e deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas de acesso universal e igualitário sem privilégio de alguns em detrimentos aos demais e, ainda, que os medicamentos fornecidos pelo SUS são os considerados

básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população, os quais fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Discorreu sobre o orçamento e requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 71/74).

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Configura-se a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de necessidade de fls. 12.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, pois é beneficiária da previdência social (fls. 19). Ademais, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual o medicamento ou tratamento apropriado, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente e tem conhecimento de suas peculiaridades. Assim, os receituários e relatórios médicos de fls. 16/18, deixam claro que o fármaco pleiteado é o indicado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 100,00 (cem reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade da causa.

# P. R. I. C.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio